

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DA REFORMA AGRÁRIA

Joice Tatiane Medeiros Queiroz¹, Elias Kleberson de Brito².

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor; Pós-graduado em Direito Tributário pela Estácio/Cers; Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC; Pós-graduado em Direito e Gestão do Agronegócio da Verbo Jurídico; Advogado; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A questão agrária no Brasil é muito complexa, pois tem relação com a concentração fundiária, a desigualdade e a pobreza. A atual conjuntura resulta de um processo histórico pautado em má gestão e distribuição de terras. No intuito de solucionar tais problemas o governo federal faz uso de instrumentos como a regularização fundiária que consiste numa ação sociopolítica de garantia da segurança jurídica do título de propriedade. O presente artigo objetiva estudar o processo histórico-social de distribuição de terras no Brasil em suas diferentes fases e etapas, conduzindo-nos ao entendimento acerca do injusto arranjo distributivo deste respectivo bem, e, de igual modo, preponderar que o caminho para uma justa composição do mesmo e devida destinação à sua finalidade de atendimento à função social somente poderá decorrer de um igualmente justo e muito esperado processo de reforma agrária.

PALAVRAS-CHAVE: regularização fundiária; Reforma Agrária; políticas agrárias.

1 INTRODUÇÃO

O desequilíbrio em uma etapa de qualquer processo o compromete ao longo de toda sua prática. Com o processo de divisão de terras no Brasil não foi diferente, e como consequência, também com a sua destinação ao cumprimento da função social a que se destina. Ao contrário, a má distribuição de terras no país (desde a época da colônia), acarretou em inúmeros desequilíbrios sociais e econômicos no país.

A reforma agrária, prevista pela na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em 1988, a “constituição cidadã”, foi definida como direito humano fundamental, vislumbrando a possibilidade da desapropriação da terra para destinação ao cumprimento de sua função social, função esta outrora já prevista no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30/11/64), em seu artigo 2º (BRASIL, 1964; 1988).

A Constituição acerca da reforma agrária e desapropriação de terras determinava que:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função

social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social (BRASIL, 1964).

A política agrária corresponde a um conjunto de medidas com a finalidade de modificar estruturalmente os sistemas produtivos para que desta forma, os mesmos se adequem às necessidades da sociedade e incorporem as questões agrário-fundiárias no que tange à posse e propriedade da terra (ARBAGE, 2012).

Ao Estado cabe o desenvolvimento de ações intervencionistas que visem atender aos objetivos das políticas agrárias, dentre as quais se destaca a regularização fundiária que tem por base a arrecadação de terras devolutas e a legitimação de posses precárias, esta última se trata do reconhecimento por parte do Estado do direito de propriedade de pessoas que alegam ser detentoras de determinada área (SOUSA NETO *et al.*, 2018).

Tendo em vista a complexidade da reforma agrária, este estudo apresenta a seguinte problemática: a regularização fundiária tem eficácia como instrumento da reforma agrária?

O objetivo do presente estudo é estudar o processo histórico-social de distribuição de terras no Brasil em suas diferentes fases e etapas, conduzindo-nos ao entendimento acerca do injusto arranjo distributivo deste respectivo bem, e, de igual modo, preponderar que o caminho para uma justa composição do mesmo e devida destinação à sua finalidade de atendimento à função social somente poderá decorrer de um igualmente justo e muito esperado processo de reforma agrária.

A relevância desta pesquisa se deve ao fato de o processo de regularização fundiária ser realizado por intervenções públicas, tanto sobre aspectos jurídicos quanto aspectos físicos e sociais, visando à permanência de moradores de áreas ocupadas de alguma forma em discordância às leis vigentes, acarretando em um resgate da cidadania e na melhoria da qualidade de vida destes beneficiários.

Além desta introdução e das considerações finais, o estudo está organizado em mais dois capítulos, em que no segundo está a revisão da literatura relacionado ao contexto histórico das posses e propriedades no Brasil. O terceiro capítulo indica os conceitos e objetivos da reforma agrária e a regularização fundiária como instrumentos para a redistribuição das terras.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DAS POSSES E PROPRIEDADES NO BRASIL

O Tratado de Tordesilhas, celebrado em 7 de junho de 1494 entre Espanha e Portugal, estabelecia limites dos territórios do chamado “Novo Mundo”, ou seja, os territórios por eles “descobertos” durante a época da expansão marítima. Em 22 de abril de 1500, Portugal “descobre” o Brasil e vê-se, então, diante da necessidade de colonizar a terra descoberta, a fim de explorar suas riquezas e mantê-la longe dos riscos de invasão por parte de outros países. O regime adotado na colonização do Brasil fora o de Sesmarias, cujo mesmo permite ao sesmeiro o domínio útil das terras mediante o pagamento de tributos à Coroa Portuguesa, tendo este sistema perdurado até 17 de julho de 1822 (BALDEZ, 2002).

De acordo com Cassetari (2015, p.2):

Sesmaria é um instituto jurídico português (presente na legislação desde 13751) que normatiza a distribuição de terras destinadas à produção. O citado sistema surge em Portugal durante o século XIV, quando uma crise agrícola atinge o país. Quando a conquista do território brasileiro se efetiva, a partir de 1530, o estado português decide utilizar o sistema sesmarial no Além-mar, com algumas adaptações.

De acordo com Saule Júnior e Fontes (2006), esse sistema era caracterizado pela concessão do domínio da terra desde que a mesma fosse utilizada de modo produtivo, tendo privilegiado o latifúndio, entretanto, diversas terras públicas que eram consideradas de qualidade inferior, foram abandonadas ou não exploradas em sua totalidade sendo susceptíveis ao processo de ocupação por posseiros. O sistema de sesmarias foi suspenso por D. Pedro I no ano de 1822, com a independência do país.

Em 1850 ocorreu a concepção da primeira legislação de terras do Brasil, a lei 601, a qual deu origem à Lei das Terras de 1850, constituindo-se em um marco histórico para a questão fundiária do país. Martins (1999) refere que a Lei de Terras teve como principal objetivo instituir bloqueios ao acesso à propriedade pelos trabalhadores, tornando-os força de trabalho das grandes fazendas, outros objetivos incluíam a proibição das aquisições de terras através de outro meio que não a compra, elevação dos preços das terras, dificultando sua aquisição, o intuito era destinar as vendas de terras aos “colonos” imigrantes (GUIMARÃES, 1968).

No ano de 1864, a regularização das terras em território brasileiro se tornou

obrigatória, sendo necessário o registro das posses e das propriedades em cartórios, dando ares de legalidade ao imóvel rural. Com a Constituição da República em 1891, buscou-se repassar o controle sobre o uso e a posse de terra para os governos estaduais recém constituídos (LINHARES; SILVA, 1999).

Segundo Gomes *et al.* (2014), a constituição de 1891 manteve como forma de titulação de terras a compra das mesmas, no entanto, admitiu a figura do recurso da usucapião por parte de posseiros. Guedes e Reydon (2012) afirmam que o processo de repasse da responsabilidade aos governos estaduais beneficiou a regularização fundiária, pois estes ganharam as terras devolutas, podendo dispor das mesmas livremente.

Machado (2011) salienta que os objetivos das políticas estaduais de promoverem a regularização definitiva de antigas posses e a venda de terras públicas foram prejudicados pelas contradições e ambiguidades da política imperial de terras, que acabaram por modificar os objetivos da legislação de terras em vigor. Assim, diante das dificuldades de registro e controle de terras correu um aumento de registros ilegais, duplicados, sobreposições de áreas e grilagens.

No século XIX, institucionalizou-se o Registro de Imóveis, sistema arcaico que deu origem ao sistema de registro de imóveis em cartórios vigente atualmente, que determinava a obrigatoriedade de demarcar e registrar seus imóveis, cabendo aos estados federados fazer o mesmo com suas terras devolutas, no entanto, o processo se mostrou complexo e de difícil realização, o que possibilitou a ocorrência de diversas fraudes nos registros nos cartórios públicos (REYDON, 2007).

Em 1916, ocorreu a promulgação do Código Civil, que determinou o cartório como instituição de registro, possibilitando ainda a usucapião das terras públicas, e para a ocorrência do registro de imóveis em cartórios, o Código determinou a necessidade de comprovação de titularidade. (GUEDES; REYDON, 2012).

Em meados da década de 60 do século passado, foi instituído O Estatuto da Terra, através da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que definiu a reforma agrária como um conjunto de medidas cujo objetivo estava centralizado na melhor distribuição da terra através de ações que promovessem a modificação no regime de uso e posse, pretendendo assim atender a justiça social e melhorar a produtividade da terra (FERNANDES *et al.*, 2012).

De acordo com Martins (1986), o Estatuto da Terra possibilitou que o

governo federal pudesse enquadrar e administrar as reivindicações dos camponeses através de reforma agrária, para tanto criou-se o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), que mais tarde, nos anos 1970, dariam origem ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Atualmente, a legalização de terras rurais no Brasil depende de dois órgãos: o cartório de registro de imóveis que faz o registro do imóvel e o INCRA, que é responsável pelo cadastro de imóveis rurais, averiguando as suas características físicas.

3 REFORMA AGRÁRIA: CONCEITO E OBJETIVOS

De acordo com Carter (2010), a reforma agrária tem sido um processo de redistribuição de riqueza desde a antiguidade, tendo se intensificado no século XX devido a elevação de sua importância e a intensificação da realização da mesma em diversos países.

Segundo Laranjeira (1975, p. 28), conceitua-se reforma agrária como:

[...] processo pelo qual o Estado modifica os direitos sobre a propriedade e a posse dos bens agrícolas, a partir da transformação fundiária e da reformulação das medidas de assistência em todo o país, com vista a obter maior oferta de gêneros e a eliminar as desigualdades sociais no campo.

Devido a relevância do tema, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao tema, determinando como competência exclusiva da União, a desapropriação do imóvel que não cumprir sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão e cuja utilização será definida em lei, conforme dispõe o artigo 184. Outro ponto importante é a preferência dada a destinação às terras públicas ao plano nacional de reforma agrária, compatibilizada com a política agrícola, em seu artigo 188, constituindo a reforma agrária um dos pilares da política fundiária e agrária no Brasil (BRASIL, 1988).

Opitz e Opitz (2014) referem que uma das finalidades da reforma agrária é promover uma melhor distribuição da terra através de mudanças no regime de sua posse e uso. Os autores salientam que devido ao histórico negativo de distribuição

de terras no Brasil, desde a época da colônia, faz-se necessária a redistribuição das terras, visando seu amplo aproveitamento e atendendo aos anseios da sociedade.

De acordo com Pereira (1993) para que se efetue o uso correto da terra, a reforma agrária surge como ferramenta para corrigir a distorção fundiária e para que o uso da terra seja cumprido conforme sua destinação econômica e social.

3.1 A Regularização Fundiária como instrumento da Reforma Agrária

Como um dos instrumentos de promoção da reforma agrária está a regularização fundiária, que de acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) dispõe em seu artigo 46 que

A Regularização Fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009).

Na concepção de Havrenne (2018, p. 18) há dois pontos de vista, o primeiro, sob o viés de política pública de titulação de terras e o segundo sob o prisma arrecadatório de terras públicas:

A regularização fundiária é uma política de Estado, que consiste no conjunto de medidas que visam à titulação dos ocupantes de áreas irregulares, de modo a garantir o mínimo vital de dignidade da pessoa humana. Numa acepção mais ampla, a regularização fundiária envolve todos os atos necessários à arrecadação de terras para o domínio público para posterior distinção às pessoas aptas a conferir um uso racional delas.

Com o intuito de solucionar os complexos problemas relacionados às ocupações irregulares na Amazônia Legal, foi editada a medida provisória nº 458, de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 11.952, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da união, no âmbito da Amazônia Legal. (BRASIL, 2009).

Com o advento da referida lei foi institucionalizada e autorizada legalmente a apropriação privada de terras públicas da Amazônia, o que conflituava com a regularização fundiária de terras públicas federais na Amazônia que deveriam viabilizar a reforma agrária e a consequente inclusão social com observância ao desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado. Em certos aspectos, a referida lei não assegurou a proteção das terras da Floresta Amazônica, bem como os direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e das populações tradicionais, infringindo a Constituição Federal (NOGUEIRA JÚNIOR; LEITE, 2014.)

Após as alterações dispostas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em março de 2018, o executivo federal publicou três decretos (9.309, 9.310 e 9.311), regulamentando dispositivos de várias leis relacionadas à regularização fundiária urbana e rural. (BRASIL, 2017).

Em 2020, foi publicado o Decreto 10.592, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (BRASIL, 2020). O referido decreto corresponde a um avanço considerável para a regularização fundiária, entretanto, há ressalvas em relação a alguns pontos, como a mudança nas regras para imóveis com até quatro módulos fiscais, pois o requerimento dos títulos poderá ser feito sem cadastramento prévio, prejudicando o planejamento para georreferenciamento, outro ponto salientado diz respeito a abertura de espaço ao Incra para que defina através de portaria ou instrução normativa processo mais simplificado para imóveis de até um módulo fiscal, estendendo o prazo para pagamento de título até 2024. Por fim, o decreto possibilita a verificação remota da presença dos requisitos legais para a realização da regularização fundiária, não descartando a vistoria presencial, que será feita nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais e em outros casos previstos em lei (AGÊNCIA SENADO, 2020).

A Instrução Normativa Nº 104, de 29 de janeiro de visa a estabelecer, no âmbito do Incra, as diretrizes e etapas dos procedimentos administrativos e técnicos aplicáveis na regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Incra; ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais do Incra e da União sob gestão do Incra; e áreas remanescentes de projetos com características de colonização criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, anteriormente a 10 de outubro de 1985 (BRASIL, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou verificar a complexidade do tema em tela, a

reforma agrária é debatida há séculos, proveniente da má distribuição e controle das terras.

O governo federal, através de políticas agrárias tem tentado regulamentar o tema, entretanto, esta questão ainda é debatida no intuito de tratar do mesmo de forma justa e social.

O poder público assume, diante desses conflitos, o papel de conciliador, e procura não se indispor com nem um dos seguimentos, utilizando-se de ferramentas como a regularização fundiária para promover a redistribuição das terras de maneira adequada e eficaz.

Por fim, cabe salientar a necessidade de maiores estudos sobre o pertinente tema, como forma de esclarecer de forma mais ampla a essencialidade da reforma agrária e como a mesma pode ser colocada em prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Governo edita decreto com regras para regularização fundiária na Amazônia. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/29/governo-edita-decreto-com-regras-para-regularizacao-fundiaria-na-amazonia>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ARBAGE, A. P. Fundamentos de economia rural. 2 ed. Chapecó: Argos, 2012.

BALDEZ, M. L. A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, M. C.; SOUZA JR., J. G.; TOURINHO NETO, F da C. Introdução crítica ao direito agrário. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 95-108. Série O Direito Achado na Rua, v. 3.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

_____. Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, 1964. DOU de 30.11.1964.

_____. Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, 2009a.

_____. Lei Nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2009b. DOU de 8.7.2009.

_____. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Brasília, 2017. DOU de 12.7.2017.

_____. Decreto Nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020. Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, e em terras do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, por meio de alienação e concessão de direito real de uso de imóveis. Brasília, 2020. DOU de 28.12.2020.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Normativa Nº 104, de 29 de janeiro de 2021. Fixa os procedimentos para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais, de que trata a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, e dá outras providências. Brasília, 2021.

CARTER, M. Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: UNESP, 2010.

CASSETTARI, C. Direito Agrário: Atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERNANDES, B. M.; WELCH, C. A.; GONÇALVES, E. C. Land Governance in Brazil. Framing the Debate Series, no. 2. ILC, Roma, 2012.

GOMES, C. M. P.; CAZELLA, A. A.; BÚRIGO, F. L.; BIROCHI, R. Governança da terra e (re) territorialização da agricultura familiar: possibilidades do crédito fundiário no Brasil. Revista Campo – Território: revista de geografia agrária, v.9, n.19, p. 308-336, 2014.

GUEDES, S. N. R.; REYDON, B. P. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. Revista de

Economia e Sociologia Rural, v.50, n. 2, p. 525-544, 2012.

GUIMARÃES, A. P. Quatro séculos de latifúndio. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1968.

HAVRENNE, M. F. D. Regularização fundiária rural. Curitiba: Juruá, 2018.

LARANJEIRA, R. Propedêutica do direito agrário. São Paulo: LTr, 1975

LINHARES, M. Y.; SILVA, F. C. T. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

MACHADO, P. P. A política de terras em Santa Catarina: posse, propriedade e legitimação no Planalto Serrano e Meio-oeste no final do Império e início da República (1854-1912). Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, jul. 2011.

MARTINS, J. de S. Os camponeses e a política no Brasil: As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. Editora Vozes, Petrópolis, 1986.

Nogueira Júnior, B. S.; LEITE, C. V. A. Análise da Lei N.º 11.952/2009: Uma Crítica à Regularização Fundiária das Ocupações Incidentes em Terras Situadas em Áreas da União no Âmbito da Amazônia Legal. Congresso de Direito Agrário, 2014.

OPITZ, S. C. B.; OPITZ, O. Curso completo de direito agrário. 8. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, R. P. C. R. Reforma agrária: legislação, doutrina e jurisprudência. Belém: CEJUP, 1993.

REYDON, B. P. A regulação institucional da propriedade da terra no Brasil: uma necessidade urgente. In: RAMOS, P. Dimensões do Agronegócio Brasileiro: Políticas, Instituições e Perspectivas. Brasília MDA (NEAD – Estudos 15), 2007.

SAULE JUNIOR, N.; FONTES, M. L. P. Manual de regularização fundiária em terras da União. São Paulo: Instituto Pólis ; Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2006.

SOUSA NETO, E. R.; LIMA, F.A.X.; SILVA, V.H.M.C.; CARVALHO, F. P. Análise sobre a evolução da política de reforma agrária no Brasil no período de 1994 até 2016, SP. In: Congresso Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 29, 2018, Campinas. Anais [...] Campinas: SOBER, 2018, p.1-16.